AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5009155-04.2012.404.7200/SC

AUTOR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE

· SANTA CATARINA

RÉU : INSTITUTO MANGUE VIVO

ADVOGADO : ALESSANDRA ESPINDOLA MAGADAN

### **SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA, por procurador habilitado, ingressa com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO MANGUE VIVO, em que pretende obter provimento liminar nos seguintes termos:

- a) (...) determinando que a Requerida suspenda imediatamente os atendimentos referentes ao programa Lar Legal e de regularização fundiária e abstenha-se de divulgar e praticar atos inerentes à Advocacia, enviando quaisquer materiais publicitários alusivos a tais atividades ou realizando visitações, com intuito de angariar clientela';
- a.1) seja a Demandada coibida de praticar demais atos privativos de advogado, como emitir procurações, substabelecimentos, contrato de honorários e similares, com o intuito de captar clientela;
- a.2) seja determinado à Demandada a retirada de materiais de publicidade porventura existentes, além da adequação de conteúdo divulgado em seu site.

A autora sustenta na inicial, em síntese, que recebeu diversas reclamações e pedidos de providências contra o réu e advogados a ele vinculados, denunciando a prática do exercício ilegal da advocacia, bem como a captação de clientela, consubstanciados no fato de oferecerem à população a propositura de ação de usucapião através do projeto denominado 'Lar Legal'.

Sustentou que o réu, sem habilitação legal, propõe prestação de serviços privativos de advogado, promovendo, ainda, flagrante captação de clientela através de publicidade enviada através de mala-direta. Além do mais, se estabelece em bairros estratégicos, através de barracas, faixas e panfletos, conclamando o cidadão que não possui escritura pública a regularizar seu imóvel.

Quanto aos advogados vinculados ao réu, disse que está sendo apurada a responsabilidade de cada um, através de processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressaltou que a ré, sem habilitação legal, propõe prestação de serviços privativos de advogado, dentre as quais, consultoria, assessoria e direção

jurídicas, ferindo, assim, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o respectivo Código de Ética e Disciplina.

Arguiu, ainda, que os honorários cobrados são aviltantes, em evidente concorrência desleal com os advogados, e que além de praticar a advocacia extrajudicial, vincula ilegalmente a prestação de serviços à contratação de advogados, mediante contrato imposto ao cliente, cujos documentos necessários à propositura da ação, inclusive a confecção de procurações, ficam ao encargo dos atendentes do Instituto Mangue Vivo, nas unidades móveis de atendimento ao público (fl. 6).

Defendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, requereu a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial (evento 3).

Citado, o réu contestou o feito (evento 11), onde alegou que é uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público e foi criada com a finalidade de fomentar a defesa da preservação ambiental. Disse que em 2007 habilitou-se junto ao Ministério das Cidades para participar de programas de regularização fundiária e que, em parceria com a Prefeitura de São José, iniciou processo de regularização de diversos bairros desta cidade.

Argüiu que através do projeto Lar Legal possibilita às famílias de baixa renda o ingresso com ações de usucapião, em grupos, o que tornaria as ações mais baratas.

Observou que inicialmente informa a população sobre a ação de usucapião, e quais os documentos necessários ao ingresso, e num segundo momento, organiza grupos para ingresso das ações, contratando topógrafos, além de advogados para a representação judicial dos interessados.

Afirmou que não há exercício irregular da advocacia, tampouco a captação indevida de clientela, mas apenas fomento à organização da sociedade civil, porquanto a associação age na defesa dos interessados e associados, prestando esclarecimentos sobre seus direitos.

Argüiu que a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário, bem como a consultoria e assessoria jurídica, são realizadas através de advogados ou escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses do grupo, e que o Instituto Mangue Vivo não possui contrato de exclusividade com qualquer advogado ou sociedade de advogados.

Disse que O Instituto Mangue Vivo já contratou diversos advogados para defender os interesses dos grupos de possuidores que aderem ao projeto, e tem poder discricionário para contratar quantos e quais profissionais, de acordo com a necessidade e confiança que neles deposita. Qualquer advogado pode habilitar-se para prestar serviços a esse projeto, bastando para tanto levar o seu currículo e angariar a confiança necessária para ser selecionado (evento 11 - CONT1 - fl. 9).

Informou que o projeto Lar Legal foi alvo de investigação do Ministério Público Estadual, oportunidade em que foi constatada sua legalidade.

Impugnou alguns documentos trazidos aos autos juntamente com a petição inicial e, por fim, requereu a improcedência do pedido.

Foi indeferida a liminar pleiteada (evento 18 - DECLIM1).

O autor interpôs agravo de instrumento (evento 21).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (evento 28).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Na oportunidade da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifestei-me no seguinte sentido:

'Trata-se de ação ordinária intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, que pretende obstar a ré de prosseguir nos atendimentos referentes ao programa 'Lar Legal', sob alegação que estaria praticando atos inerentes à advocacia, bem como realizando atos com o intuito de angariar clientela.

A insurgência do autor tem por fundamento as supostas práticas tomadas pela ré, incompatíveis com a natureza jurídica que possui, uma vez que estaria exercendo atos privativos de advogado, e captação de clientela.

O réu, por seu turno, alega que não há exercício irregular da advocacia, tampouco a captação indevida de clientela, mas apenas fomento à organização da sociedade civil, porquanto a associação age na defesa dos interessados e associados, prestando esclarecimentos sobre seus direitos, tudo conforme finalidades e objetivos da sociedade, definidos em estatuto social.

Alega, também, que desde 2007 está habilitado junto ao Ministério das Cidades para participar de programas de regularização fundiária, e que, no Município de São José, por exemplo, o processo de regularização de diversos bairros tem ocorrido em virtude de parceria firmada com a Prefeitura.

Para o deslinde da causa, portanto, deve-se verificar se o réu, para atingir as finalidades e objetivos descritos em seu estatuto, estaria praticando atos privativos de advogado, em desacordo, portanto, com a legislação federal.

De acordo com a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, são atividades privativas da advocacia 'a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1°), constituindo infração disciplinar angariar ou captar causa, com ou sem a intervenção de terceiros' (art. 34, IV).

O Código de Ética e Disciplina da OAB também estabelece, em seu art. 7°, que 'É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela'.

O Instituto Mangue Vivo, por sua vez, é pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (evento 14 - PET1, fl. 5), conforme disposto na Lei 9.790/99, do que se conclui que, dentre as suas finalidades, se encontra alguma daquelas elencadas no seu art. 3°.

Analisando o Estatuto do Instituto Mangue Vivo, trazido com a contestação (evento 11 - PET3 - artigo 2°), observa-se que o instituto réu tem por finalidade a promoção da preservação, fiscalização, desenvolvimento de projetos de infra-estrutura e saneamento básico no que diz respeito ao meio ambiente, em especial das reservas de manguezais e criadouros naturais; a experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito, pertinentes às atividades de associação de pesca e maricultura; promoção da cultura, defesa, divulgação e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção da ética, da paz e da cidadania, através do incentivo à prática de esportes e de turismo, e como objetivo, dentre outros, a defesa, conservação, preservação e restauração dos ambientes naturais; prestação de assistência jurídica gratuita em ações que atendam à finalidade e aos objetivos do Instituto; promover e executar Programas de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

Conforme se depreende dos autos, através do projeto 'Lar Legal', o instituto réu vem promovendo programa com o fim de regularizar imóveis em situações precárias (sem escritura pública) na região da Grande Florianópolis, possibilitando aos possuidores de baixa renda, o ingresso de ação de usucapião

(evento 1 - PROCADM10 - fls. 1/2), projeto que, em análise perfunctória, própria da liminar, parece se adequar aos fins e objetivos descritos no Estatuto.

Tanto é assim que, em 2007, firmou com o Município de São José termo de Parceria para promover e Executar Programas de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários (evento 12 - PET1).

Assim, a propaganda destinada à divulgação do programa social, bem como as informações prestadas pelo Instituto, através de advogado, para viabilizar possível ingresso em Juízo, não podem ser consideradas atentatórias à advocacia, isso porque são corolários lógicos da própria finalidade do Instituto.

Não há como executar o programa a que se propôs e que, repita-se, está abarcado pelas finalidades descritas em Estatuto, sem as devidas divulgação e informação a respeito do projeto.

Quanto à alegada captação de clientela, melhor sorte não tem o autor, isto porque eventual prática constitui infração disciplinar, nos termos do art. 34, IV, e que deve ser apurada no âmbito administrativo, e <u>em face dos advogados faltosos</u>.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar.'

À míngua de qualquer outra discussão, devem prevalecer os fundamentos expendidos quando da apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Apresente a ré contra-razões ao agravo retido.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Florianópolis, 06 de setembro de 2012.

## DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento**está disponível no endereço eletrônico http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4708712v4** e, se solicitado, do código CRC **E272803A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIOGENES TARCISIO MARCELINO TEIXEIRA:2422

Nº de Série do Certificado:

3BF2C9388E8DDD0B

Data e Hora: 06/09/2012 15:22:54